



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fonte

APELACÃO CÍVEL N° 26.833

COMARCA DE MARIANA

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.833, da Comarca de MARIANA, sendo Apelante: FRANKLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e Apelado: JOVELINO JOSÉ NEVES BARBOSA.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de ffe., e sua divergência na votação, nenhum movimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TACUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1985.

JUIZ CLAUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL N° 26.833 - MARIANA - 27.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como se lê no relatório, cuida-se de ape
lo aviado contra sentença que aceitou embargos porque teve como
irregularmente formado o pretenso título executivo. Anotei que o
recorrente sustenta a invalidade dos embargos porque teriam sido
apostos antes de seguro o Juízo.

Como o recurso reúne requisitos mínimos para
seu conhecimento, passo ao exame do mesmo.

b) Não apelação nego provimento.

A duplicata não veio acompanhada da prova de
entrega e remessa de mercadorias.

A inicial poderia ser indeferida de plano, e,
no caso dos autos, o devedor nem mesmo necessitaria embargar se
o Juiz indeferisse, como era de seu ofício, a inicial.

c) Aqui, não há que falar em ausência de se
gurança do Juízo. O devedor deve embargar aos dez dias seguintes
à intimação da penhora, independentemente da juntada, aos autos,
do mandado, como de jurisprudência já pacífica.

O devedor foi intimado da penhora a 28 de a
bril de 1983, e, nesta data, estava seguro o Juízo. Os embargos
vieram após esta data, dentro do prazo e daí não merecer agasa
lho a apelação.

d) Ao recurso nego provimento.

Custas pela apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Duplicata sem aceite, protestada, porém sem
comprovante da remessa e entrega da mercadoria, não é título exe
cutivo.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL N° 26.833 - MARIANA - 27.08.85

"2"

-executivo.

"Duplicata - Falta de aceite - Execução - necessidade de protesto e documento comprobatório da entrega da mercadoria "(Julgados do TAMG., Vol. 12, pág. 136).

É o que dispõe, na realidade, o art. 15, II, da Lei nº 5474/68, com a redação dada pela Lei nº 6.458, 01.11.72 e como pondera o insigne João Eunápio Borges, "desde que protestado e com a juntada dos documentos de entrega, desnecessário é o aceite."

Ora, no caso dos autos, a exeqüente Franklin Materiais não juntou documento hábil de remessa/entrega das mercadorias. A declaração de fls. 7/9, firmada por terceiro, não tem o condão de suprir a exigência legal. A duplicata que instruiu a execução não se constitui em título executivo, despida de seus requisitos legais.

Com o Eminentíssimo Relator. Negó provimento."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

H/cos.